



EMENDA Nº 20 (Modificativa) - CAS
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação abaixo e, em consequência, adite-se antes desse artigo o seguinte Capítulo II, renumerando-se os demais:

**CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BÁSICA**

Art. 2º São obrigatoriamente filiados na previdência social básica todos os titulares de cargos efetivos ou vitalícios que tenham ingressado na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Distrito Federal, a partir da data do início de funcionamento da DF-PREVICOM.

Parágrafo único. A previdência social básica de que trata este artigo rege-se pelas normas do regime próprio de previdência social, observado o seguinte:

I – a remuneração de contribuição tem como limite o valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social;

II – o valor das aposentadorias e pensões não pode ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III – as remunerações ou subsídios considerados no cálculo da média de que trata o art. 46 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, não podem ser superiores ao limite de que trata o inciso I;

IV – o segurado da previdência social em gozo de auxílio-doença ou licença-maternidade faz jus à remuneração ou subsídio do cargo efetivo ou vitalício, a ser pago integralmente pelo órgão ou entidade a que ele pertence.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva introduzir, no Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Governo, algumas normas elementares de ajuste à previdência social “básica”, a fim de evitar que as matérias tratadas na Lei fiquem ao sabor das interpretações de quem a aplica.

Segundo a Constituição Federal (art. 40, § 14), ao instituir a previdência complementar, o Distrito Federal pode limitar o valor da aposentadoria e pensões de seus servidores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, regido pelo art. 201 da Constituição Federal.

Isso significa que a contribuição previdenciária dos servidores não mais pode ser calculada sobre o valor integral de sua remuneração e subsídio, tal como definido na Lei Complementar nº 769, de 2008 (art. 62). Por isso, faz-se mister definir a nova base de cálculo para essa previdência social “básica”.

E é estranho que o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo não se tenha atentado para isso, pois a Lei federal nº 12.618, de 30/4/2012, que instituiu a previdência complementar na União, promoveu a adequação:

Art. 29. O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

É, pois, imprescindível que a instituição do regime de previdência complementar redefina a base de cálculo da contribuição para o regime próprio de previdência social, sob pena de deixar a matéria ao sabor das interpretações de quem aplica a Lei.

A referência para o cálculo das contribuições, porém, não parece ser a do limite de benefícios, mas a de limite do salário de contribuição, pois aqueles são calculados com base neste (Lei federal nº 8.213, de 1991, art. 62, § 2º).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

Também é preciso definir a situação das quatro espécies principais de benefícios do regime próprio de previdência social: a aposentadoria e suas subespécies, a pensão, o auxílio-doença e a licença-maternidade.

A Constituição Federal autoriza aplicar a limitação ao teto do INSS apenas para as aposentadorias e pensões. Não diz como fica a licença-maternidade e o auxílio-doença, cujo gozo se dá com o filiado em plena atividade.

Na licença-maternidade da segurada pelo RGPS, já está definido que o benefício consiste numa renda mensal igual à remuneração integral recebida na empresa onde ela trabalha (Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (art. 94). Isso dimana da Constituição Federal (art. 7º, XVIII).

Embora essa regra não se aplique ao Distrito Federal, pode ser tomada por analogia e, a partir daí, definir que a servidora tem direito à sua remuneração ou subsídio integral quando em gozo de licença-maternidade.

No entanto, o mesmo benefício não é assegurado no caso de auxílio-doença, cujo valor, no RGPS, corresponde a 91% da média dos salários de contribuição (Decreto federal nº 3.048, de 1999, art. 29).

Entendemos que esses dois últimos benefícios não podem ficar limitados ao teto do RGPS, uma vez que a Constituição Federal (art. 41, § 14) autorizou a limitação apenas para as aposentadorias e pensões.

Há, então, a necessidade de se explicar a regra a eles aplicáveis, definindo, de um lado, o direito do servidor e da servidora de não terem redução salarial quando em gozo do evento e, de outro lado, incumbindo ao Tesouro do Distrito Federal a obrigação de custear a parcela que excede ao teto do INSS.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

Deputado CHICO VIGILANTE

Líder

Deputado RICARDO VALE

Deputado CHICO LEITE

Deputado WASNY DE ROURE